



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001997-13.2019.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001997-13.2019.8.26.0106

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Companhia Melhoramentos de São Paulo

Comarca: Caieiras — 2ª Vara

Juiz(a) de Direito: Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 16.075

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO AÉREA DA FAIXA DE SEGURANÇA – CORTE DE EUCALIPTOS – Necessidade de remoção – Possibilidade de ofensa a integridade da rede de transmissão – Preponderância do laudo pericial - Sentença mantida.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FAIXA DE SEGURANÇA – EXISTÊNCIA DE EUCALIPTOS – Necessidade de remoção - Pagamento de indenização pelas árvores removidas – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 35.381/54 – Eventual indenização pela limitação ao uso e gozo que deve ser apurada quando da constituição da servidão administrativa por decisão judicial ou escritura pública (art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41) – Sentença reformada quanto ao ponto.

CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

A sentença de fls. 695/700, cujo relatório é o adotado, julgou procedente o pedido formulado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A na ação de obrigação de fazer ajuizada em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, bem como o pedido feito na reconvenção, para *“condenar a ré-reconvinte à obrigação de impedir o avanço dos pés de eucaliptos ou qualquer outra cultura sobre a linha de transmissão que atravessa sua propriedade, procedendo com o recuo da área de cultivo a partir do limite de 15 metros do eixo das*

torres, nos trechos e nos termos apontados pelo laudo pericial, a que faço referência como parte integrante desta sentença, bem como para condenar a autora-reconvinda a compensar a ré-reconvinte em razão dos eucaliptos suprimidos nesses trechos, cuja indenização deve ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do laudo pericial, enquanto parte integrante desta sentença”. Em relação à ação principal, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00 e, quanto à reconvenção, condenou a autora-reconvinda ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. No que concerne aos honorários periciais, determinou que cada parte arque com metade do valor, eis que relevante para a procedência de ambas as pretensões.

Inconformada, apela a autora às fls. 703/716. Sustenta, em suma, que a sentença reconheceu o direito da apelada à indenização pelo corte da plantação de eucaliptos baseando-se na suposta inexistência de registro da faixa de servidão nos cadastros de propriedade da Elektro, o que, na verdade, não invalida a servidão e nem afasta seus efeitos jurídicos. Diz que a servidão administrativa pode se consolidar mesmo sem a formalização de registro, por meio da destinação clara e específica do proprietário, com o uso prolongado e inequívoco da faixa pela concessionária, com o conhecimento e sem oposição do proprietário, impondo restrições de uso da área. Alega que, como concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, detém a posse e a propriedade de diversas torres que sustentam fios de alta tensão, bem como linhas de transmissão que atravessam propriedades privadas e, dessa forma, possui o direito de construir e manter as torres na área servienda, além de realizar diligências necessárias à manutenção, conservação e inspeção dessas linhas de transmissão. Aduz que os ocupantes de áreas afetadas por servidões administrativas, principalmente aquelas voltadas à prestação de serviços públicos essenciais, não detém direitos possessórios oponíveis à concessionária, pois a ocupação desses espaços é precária e ilegal. Cita a Súmula nº 415 do STF. Pugna pela reforma da decisão para que seja afastada a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais.

Contrarrazões às fls. 726/734 pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios.

Há oposição ao julgamento virtual pela parte autora (fls. 739/740).

É o relato do necessário.

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ajuizou ação em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO alegando, segundo o relatório da sentença, *“que a plantação de eucalipto da ré está invadindo a faixa de servidão de seu ramal de transmissão, gerando riscos a todo o sistema elétrico da região, tais como desligamento do ramal, rompimento de condutor, danos às torres, invasão do espaço aéreo e frequentes interrupções. Aduziu, ainda, que há risco de incêndio na plantação. Assim, requereu, com antecipação de tutela, a condenação da ré à obrigação de impedir o avanço dos pés de eucaliptos ou qualquer outra cultura sobre a linha de transmissão que atravessa sua propriedade, mantendo uma distância segura (fls. 1/8)”*. A ré contestou e apresentou reconvenção *“alegando que, na hipótese de ser compelida a cumprir o pedido inicial, deve ser compensada em razão dos eucaliptos suprimidos, cuja indenização deve ser apurada em liquidação de sentença (fls. 143/168)”*. Foi deferido o pedido de tutela de urgência *“para determinar que a ré adote as medidas necessárias a impedir que a vegetação de eucaliptos invada a faixa em que se encontra instalada a linha de transmissão de energia elétrica mantida pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 inicialmente limitada ao valor de R\$ 90.000,00”* (fls. 50/52). Interposto agravo de instrumento contra a decisão, foi ele improvido (fls. 260/263).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos da autora e da ré, em reconvenção.

O inconformismo da autora-apelante resvala no direito da ré à reparação de danos materiais pelo corte de parte da plantação de eucaliptos, em razão do contato desta com a rede elétrica

administrada pela concessionária.

Pois bem.

Oportuno aqui anotar que a área de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica é destinada à prestação de serviço público de fornecimento de energia, que deve ser seguro, adequado e contínuo, não podendo sofrer, em nenhuma hipótese, risco à atividade pública de caráter essencial.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES que a servidão administrativa ou pública corresponde ao *“ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”*¹.

Constitui uma extensão do domínio público, a partir da imposição de um ônus (suportar a intervenção estatal) ao direito dominial do particular, visando, em última análise, à consecução do fim social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III, da CF)²

É certo, portanto, que, no caso dos autos, ao limitar a propriedade do particular por meio de servidão, deveria a autora ter indenizado a requerida, o que não se verifica tenha ocorrido.

Por outro lado, o senso comum indica que com o início da implantação das torres de transmissão em seu terreno, a ré ou aqueles que a antecederam, deveriam ter iniciado um processo administrativo ou judicial para proteger sua posse ou pleitear a referida indenização, o que também não se verifica nos autos, restando alcançado o requisito da posse pela administração pública.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 700.

² Art. 5º (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III - função social da propriedade;

Note-se, ainda, que segundo informações da autora “a faixa de servidão SEMPRE FOI RESPEITADA PELO PROPRIETÁRIO” (fls. 4), o que foi corroborado pela ré ao alegar que “A FAIXA DE SERVIDÃO SEMPRE FORA RESPEITADA PELA APELADA, independente da sua regularização nos termos da lei, sendo que nunca houve plantio indevido de eucalipto dentro da área de servidão” (fls. 730).

E vale lembrar que, para efeitos possessórios, o efetivo registro imobiliário é dispensável, nos termos da Súmula nº 415 do Supremo Tribunal Federal: “servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória.”

Nesse sentido:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Faixa de restrição em virtude das linhas de transmissão de energia elétrica implantadas por empresa concessionária de serviço público. Servidão aparente. Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Dispensa de registro imobiliário para a proteção dos direitos possessórios. Prova de que as edificações foram posteriores à instalação, no imóvel, de torre de transmissão de energia elétrica. Situação impeditiva de indenização. Apelo desprovido”. (Apelação Cível 4005778-23.2013.8.26.0099; Rel. Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 12/09/2018).

Desta forma, instalada, de fato, a faixa de servidão, segundo as normas e orientações técnicas, há que se respeitar uma distância de 15 metros para cada lado, a partir do centro das torres, a fim de garantir condições mínimas para a operação, manutenção e inspeção, onde não deve haver nenhum tipo de cultivo ou construção, independentemente de colocar em risco a operação das linhas de transmissão de energia elétrica.

A título ilustrativo, apenas, acerca dessa faixa *non aedificandi*, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, estabelece:

“Artigo 5.º - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado”.

A perícia judicial, imprescindível para elucidar as questões postas em litígio, em razão da natureza da lide, está consubstanciada no laudo de fls. 440/567 e nas plantas topográficas que o acompanham (fls. 572/589). Após realizar a vistoria, asseverou o perito:

“Após finalização dos trabalhos de campo, foi possível apurar que a Linha de Transmissão está implantada, dentro dos limites da propriedade da Requerida/Reconvinte/CMSP, em região de plantio de eucalipto para produção de celulose.

Diante de tal constatação, a Linha de Transmissão determina a permanência de uma faixa de segurança à integridade da rede, correspondente à área de terreno que deve permanecer isento de atividade de cultivo de eucalipto, dadas as condições de segurança que a Linha de Transmissão necessita para sua operação. Como a atividade que a Requerida exerce no imóvel corresponde ao cultivo de espécie vegetal de porte florestal, tanto a delimitação da linha de plantio quanto à eventual interferência da árvore adulta com a linha de cabos da rede deve ser avaliada, para determinação de uma faixa de segurança reservada à operação da rede.

Com base no levantamento topográfico efetuado nos 3.962,93 metros lineares de rede, na grande parte do traçado da Linha de Transmissão não fora constatada a presença de plantio de eucalipto dentro da faixa de segurança (cerca de 3.796,29 metros lineares). Ocorre uma exceção da região das estacas 368+4,29m e 384+10,93m do levantamento proferido (166,64 metros lineares), onde se verifica a existência de eucaliptos dentro da faixa (sob a Linha de Transmissão) sem, contudo, promover risco à rede de cabos, dada a condição do relevo natural. Com relação ao

trinômio Posição das Árvores X Relevo Natural X Altura do Cabeamento da Linha de Transmissão, as regiões onde o ângulo de tombamento das árvores pode provocar contato com os cabos da Linha de Transmissão foram determinadas, tendo sido apurada a porção de recuo desses talhões em relação à faixa de 15 metros marginais ao eixo das torres, culminando assim numa faixa de restrição de plantio de eucaliptos.

De maneira geral, a faixa de segurança da Linha de Transmissão está isenta de cultivo de eucalipto, sendo que apenas ao longo das porções indicadas nas plantas como áreas necessárias para recuo dos talhões cultivados é que ocorre o potencial contato das árvores com os cabos da rede em eventual tombamento.

(...)

Em resumo, tomando-se por base o alinhamento do eixo das torres, com estacas a cada 20m, seguem as regiões onde a faixa de segurança da rede deverá ser manejada com o recuo dos talhões de eucalipto:

- *entre as estacas 14 a 20, no lado direito;*
- *entre as estacas 30 a 38, no lado esquerdo;*
- *entre as estacas 40 a 38, em ambos os lados;*
- *entre as estacas 80 a 92, em ambos os lados;*
- *entre as estacas 134 a 146, no lado direito;*
- *entre as estacas 230 a 270, no lado esquerdo;*
- *entre as estacas 280 a 330, em ambos os lados;*
- *entre as estacas 350 a 368, no lado direito;*
- *entre as estacas 384 a 394, em ambos os lados.*

Ainda, da análise dos levantamentos de campo, se pode apurar que existem trechos sob a Linha de Transmissão e nos limites internos da faixa de segurança com a presença de vegetação herbácea, arbustiva e até pontos com vegetação nativa de porte arbóreo, cuja altura está abaixo dos cabos da rede de transmissão, embora correspondendo a vegetação de porte arbóreo” (fls. 550/551 – g.n)

E concluiu:

“a) A Linha de Transmissão Ramal 138 kV Melhoramentos e Ramal MDN, sob gestão da ELEKTRO REDES S.A. (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), instalada na propriedade pertencente à

COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIAS DE PAPEL (CMSP), não possui faixa reservada à servidão administrativa em favor da Requerente, registradas nas matrículas que compõe o imóvel rural da Requerida.

b) De maneira geral, a faixa de 30 metros atualmente reservada como faixa de segurança da Linha de Transmissão não apresenta cultivo de eucaliptos em situação que risco de contato com os cabos da rede. No trecho de 166,64 metros lineares corresponde às estacas 368+4,29m e 384+10,93m, nota-se a presença de eucalipto sob a rede que, por conta do relevo natural, não apresenta potencial de contato.

c) Ao longo dos quase 4km de Linha de Transmissão avaliado, existem trechos que demandam o recuo da área de cultivo a partir do limite de 15 metros do eixo das torres, dada a avaliação do trinômio Posição das Árvores X Relevo Natural X Altura do Cabeamento da Linha de Transmissão, dado o risco de contato com os cabos em eventual tombamento de árvores nessas regiões. Essa condição aplica ao imóvel rural o impedimento na utilização de cerca de 1,7945ha de atual área de cultivo de eucalipto, o que corresponde a uma produção média estimada de 467m³ por ciclo de colheita de 7 anos.

d) Ao se promover a desocupação desses 1,7945ha de área de cultivo, associado aos cerca de 0,9577ha de área entre o limite da faixa de segurança e os limites dos talhões de plantio, haverá a necessidade de manutenção em cerca de 2,7522ha, aplicando-se as mesmas práticas estabelecidas na faixa de segurança de 30 metros atualmente manejadas pela Requerente. Em havendo acordo entre as partes, ou por cumprimento de decisão judicial, é razoável e cabível que a Requerente expanda as atividades de manutenção sobre essas áreas (mesmo que essas não constituam servidão ordinária ou faixa de segurança), em detrimento da impossibilidade que recairá sobre a Requerida de usufruir dessa porção de terra produtível de seu imóvel rural” (fls. 554)

Ao responder os quesitos formulados pela requerente, assim consignou o perito:

“d. 1.4 - Considerando que a faixa de servidão é um espaço aéreo tridimensional a ser preservado para a adequada operação da linha, existem árvores que estão invadindo este espaço de forma temporária devido ao balanço das mesmas por ocasião de ventos?”

Resposta: Com base no levantamento topográfico efetuado e na relação ao trinômio Posição das Árvores X Relevo Natural X Altura do

Cabeamento da Linha de Transmissão, as regiões onde o ângulo de tombamento das árvores pode provocar contato com os cabos da Linha de Transmissão foram determinadas, sendo apurada a porção de recuo desses talhões em relação à faixa de 15 metros marginais ao eixo das torres, culminando assim numa faixa de restrição de plantio de eucaliptos” (fls. 556)

“h. 1.8 - Qual a altura de um eucalipto na época de seu corte?”

Resposta: A média de altura de corte de um exemplar de eucalipto cultivado para indústria de celulose e papel é de 30 metros, num manejo de cultivo de 7 anos.

i. 1.9 - Existe risco de tombamento de um eucalipto em direção a linha de subtransmissão?”

Resposta: Com base nos resultados apurados a partir da avaliação do trinômio Posição das Árvores X Relevo Natural X Altura do Cabeamento da Linha de Transmissão, existem trechos de cultivo de eucalipto cujo ângulo de tombamento de árvores com 30 metros de altura atingiriam as linhas de cabeamento da Linha de Transmissão. Esses pontos encontram-se delimitados na planta topográfica que segue como anexo do presente laudo.

j. 1.10 - Tombamentos de eucaliptos em direção a linha de subtransmissão podem danificar a linha?”

Resposta: A depender do evento climático adverso e da parte da árvore de eucalipto que por ventura vier a tocar nos cabos da rede de

transmissão de energia elétrica, existe o risco de dano físico ao cabo ou mesmo de interferência no sistema de transmissão de energia” (fls. 558).

Ficou comprovado de forma inequívoca que a requerida possui plantação de árvores de grande porte em área de servidão administrativa (isto é, dentro da faixa de segurança) que devem ser removidas. Assente de dúvida esta obrigação da Melhoramentos.

Por outro lado, a ELEKTRO, ao constatar a irregularidade do plantio em inspeção de rotina, foi diligente e notificou a ré Melhoramentos para que tomasse as providências para “*a realização do serviço de poda e/ou supressão ou limpeza da vegetação próxima à faixa de segurança indispensáveis à segurança da rede de distribuição de energia elétrica*” ficando notificada também de que “*não deverá efetuar o plantio ou de qualquer forma permitir a existência de vegetação próxima à faixa de segurança em questão*” (fls. 28/29).

Esclareceu a ré não se opor a remoção das árvores, desde que ocorra a indenização (fls. 36/37).

Sem razão, contudo.

Dispõe o Decreto Federal nº 35.851/54, que regulamenta o art. 151, “c”, do Decreto nº 24.643/34 (Código das Águas):

“Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d’água, ou, de modo geral para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para êsse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.

§1º Para a fixação das áreas sujeitas ao ônus da servidão, a administração terá em vista, entre outros característicos, a tensão da linha, o número de circuitos e o tipo da construção.

§ 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétricas e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso do gozo das mesmas ao que for compatível com a existência a servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embacarem ou lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte.

§ 1º A administração, ao expedir o decreto de servidão, poderá vedar que tais construções ou plantações se façam em uma faixa paralela à área da servidão, estabelecendo-lhe os respectivos limites.

§ 2º Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição” (g.n.).

Está aí o fundamento jurídico para a ré remover as plantações que ameaçam a segurança da rede de transmissão, plantações estas que não estão dentro da área da servidão, mas além delas (além dos 15 metros das torres). Cuida-se, destarte, de verdadeira restrição ao direito de uso e gozo: veda-se qualquer construção ou cultivo que possa ofender a integridade da rede de transmissão.

Como bem ponderou o MM. Juiz sentenciante:

“Assim, constatado o risco de contato com os cabos em caso de tombamento de árvores nos trechos indicados pelo laudo pericial, de rigor a procedência do pedido da ação originária com a condenação da ré à obrigação de impedir o avanço dos pés de

eucaliptos ou qualquer outra cultura sobre a linha de transmissão que atravessa sua propriedade, procedendo com o recuo da área de cultivo a partir do limite de 15 metros do eixo das torres, nos termos do laudo pericial” (fls. 697/698).

Consigne-se que não se tem dúvida alguma quanto ao direito da ré a compensação por essas limitações impostas além da faixa de segurança. No entanto, isso deve ser resolvido quando estabelecida a servidão, o que se dá por processo judicial ou escritura pública e não em processo como este. Bem por isso, os julgados trazidos ao final da reconvenção, pela ré, não lhe aproveitam, pois tratam desses casos, diferentes da hipótese ora em julgamento.

Ademais, se já instituída a servidão (de fato ou de direito), ninguém pode alegar prejuízo ou indenização por atividade iniciada quando ela já estava concretizada, eis que conhecedor das restrições.

Não há, portanto, direito a indenização para as remoções além da faixa de segurança.

Assim, acolhe-se o recurso da autora-reconvinda para julgar improcedente a reconvenção.

Cabe anotar, por oportuno, que no que se refere à sucumbência da ré na reconvenção, o § 1º do art. 85 do CPC é expresso no sentido de serem devidos os honorários nesta hipótese³. E a Corte Superior já se pronunciou pelo cabimento da verba:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. RECONVENÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Após apresentada, a reconvenção passa a ser autônoma em relação à ação originária, de forma que o julgamento

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

improcedente do pedido na ação principal não conduz automaticamente à perda do interesse de agir da reconvenção.

2. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta" (AgInt no AREsp 1.109.022/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

3. Agravo interno desprovido.' (AgInt no REsp 1785320/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 09.11.23).

Com tal solução, condeno a ré-reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 6.000,00, já consideradas as duas instâncias.

Ante o exposto, confere-se provimento ao apelo da autora.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)